



PROCESSO	:	18.822-0/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE SINOP
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO – RESCISÃO DE ACORDÃO
RECORRENTE	:	DEOCLÉCIO RABELO DE OLIVEIRA (ex-Coordenador de manutenção viária) JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA (ex-Chefe da divisão de infraestrutura viária) MARCOS IVAN LOPES (ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972)
RELATOR ORIGINAL	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelos Senhores Deoclécio Rabelo de Oliveira, Jean Carlos Silva Almeida e Marcos Ivan Lopes, em face do Acórdão 166/2020-TP (doc. digital 184605/2020), que julgou improcedente o Pedido de Rescisão interposto contra o Acórdão 3.611/2015-TP¹, exarado nos autos do processo 1.384-6/2014, referente as Contas de Gestão da Prefeitura de Sinop, exercício de 2014, que julgou regulares as referidas contas e condenou solidariamente os recorrentes à restituição ao erário de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) e aplicou multa de 10% sobre o valor do dano, por conta da ausência de documentos que comprovassem a regular prestação dos serviços de manutenção preventiva/corretiva e fornecimento de

¹ ACÓRDÃO Nº 3.611/2015 – TP **Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014. RELATÓRIO DE AUDITORIA RELATIVO A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (PROCESSO Nº 16.652-9/2015). AUDITORIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DO EXECUTIVO MUNICIPAL (PROCESSO Nº 20.399-8/2014). REGULARES AS CONTAS RELATIVAS AO GESTOR DO PRIMEIRO PERÍODO. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS, AS CONTAS REFERENTES AO GESTOR DO SEGUNDO PERÍODO. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA EXTERNA (PROCESSOS NºS 9.849-3/2014 E 9.691-1/2015) ACERCA DE IRREGULARIDADES NA FOLHA DE PAGAMENTO COM PESSOAL DO MUNICÍPIO DE SINOP. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.384-6/2014. ...determinando, ainda, as seguintes restituições aos cofres públicos municipais: a) ...e, b) aos Srs. Marcos Ivan Lopes, Deoclécio Rabelo de Oliveira e Jean Carlos Silva Almeida, de forma solidária, o montante de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), cuja data do fato gerador é 14-7-2014, consoante explicitado na irregularidade do item 31 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria; e, por fim, nos termos do artigo 287, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar aos Srs. Juarez Alves da Costa, Marcos Ivan Lopes, Deoclécio Rabelo de Oliveira e Jean Carlos Silva Almeida, para cada um, a multa de 10% sobre o respectivo valor do dano ao erário;



peças e acessórios aos veículos das Secretarias Municipais de Educação e de Obras e Serviços Urbanos, contratados com a empresa Suellen Maria Silva Novas – EPP (JB10).

2. Inconformados, os recorrentes interuseram este recurso ordinário (doc. digital 200976/2020), com intuito de afastar a restituição e a multa, argumentando que os pagamentos relativos aos empenhos apontados no voto condutor foram realizados com base nas planilhas de execução de despesas, e que os veículos e/ou máquinas, objeto da prestação de serviços, encontravam-se devidamente identificados, nos termos exigidos pela Lei 4.320/1964.
3. Por meio de decisão (Doc. Digital 246649/2020), o recurso foi admitido com duplo efeito, suspensivo e devolutivo.
4. No Relatório Técnico Preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal (Doc. Digital 261312/2020), sugeriu o provimento do recurso, com a consequente reforma do Acórdão 166/2020 - TP² e alteração do Acórdão 3.611/2015 – TP, excluindo a determinação de restituição ao erário e a aplicação multa, **sob o argumento de que, apesar do controle interno não ser eficiente, a documentação necessária à comprovação da execução dos serviços foi enviada** (doc. digital 198964/2017, fls. 25 a 94), demonstrando que todos os orçamentos foram remetidos com identificação dos veículos consertados e as correspondentes notas fiscais, totalizando o valor de R\$ 102.880,00 (cento e dois mil, oitocentos e oitenta reais), coincidente com as notas de empenho. A Secex salientou, ainda, que não constatou nos autos, qualquer outro fato que

² **ACÓRDÃO N° 166/2020 – TP Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. PEDIDO DE RESCISÃO. IMPROCEDENTE.** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 18.822-0/2017. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer n° 5.604/2017 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão n° 3.611/2015-TP (Processo n° 1.384-6/2014) pelos Srs. Marcos Ivan Lopes - à época, secretário municipal de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura de Sinop, Jean Carlos Silva Almeida – à época, chefe da Divisão de Infraestrutura Viária e Deoclécio Rabelo de Oliveira - à época coordenador de Manutenção Viária, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT n° 11.972, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT n° 23.002/B, Leandro Borges de Souza Sá - OAB/MT n° 20.901, Ivan Schneider - OAB/MT n° 15.345, Jéssika Christye San Martin Maciel - OAB/MT n° 21.562 e Michael César Barbosa Costa - OAB/MT n° 19.131/E; mantendo-se incólume o acórdão rescindendo, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria n° 124/2017).



indicasse ilegalidade, ilegitimidade ou desvio de recursos, ou ainda, que os serviços não foram executados por completo.

1. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.216/2020 (doc. Digital 266275/2020), do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.
2. O processo foi distribuído ao Conselheiro José Carlos Novelli (doc. digital 130857/2021) que, em razão do artigo 253, *caput*, do RITCE-MT, declinou a competência para analisar o presente Recurso Ordinário, uma vez que a matéria constante do pedido de rescisão proposto contra o Acórdão 3.611/2015-TP já havia sido por ele analisada.
3. Por sorteio (doc. digital nº 151562/2021), vieram os autos à minha Relatoria.
4. **É o relatório.**

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator